



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00450/2020/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.039051/2020-02

INTERESSADOS: DJEISON CESAR BATISTA

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE PARCERIA. Lei 10.973/04 e Decreto 9.283/18. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

Sr. Procurador-Chefe:

I. RELATÓRIO

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta de ACORDO DE PARCERIA a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa SILVA'S COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE MADEIRA LTDA, (CPF 107.735.017-11), que tem como objeto "*estabelecer o acordo de parceria entre a UFES e a OURO VERDE no âmbito da utilização da madeira de eucalipto para a acomodação de cargas, conforme previsto em Plano de Trabalho em anexo, visando às condições mútuas de cooperação em atividades inerentes a pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico nos termos da Lei de Inovação Tecnológica n.º 10.973/2004*", (seq. 1 e 2), nos termos do art. 9º da Lei de Inovação Tecnológica n.º 10.973/2004.

2. É o breve relato do feito.

II. ANÁLISE JURÍDICA

3. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar n.º 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

4. Salienta-se, ainda, que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

5. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado, desde que motivadamente. Todos os atos devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público

DA PREVISÃO LEGAL - DO ACORDO DE PARCERIA - LEI 10.973/04 E DECRETO 9.283/2018

6. O Acordo de Parceria é o instrumento jurídico envolvendo instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo para inovação (Artigo 9º da Lei nº 10.973/04).
7. Cabe, assim, analisar os autos - juridicamente - levando-se em consideração a legislação aplicável a espécie, qual seja, o art. 9º da Lei nº 10.973/04.
8. Enquadrado pelo pesquisador o objeto enquanto voltado à **inovação** ou à **pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo**, conforme se verifica no Art. 1º da Lei de Inovação, passa a incidir os ditames do citado art. 9º da Lei nº 10.973/04 e do Decreto n. 9.283/18, no caso de Acordo de Parceria:

Lei nº 10.973/04

Art. 9º É facultado à ICT celebrar **acordos de parceria** com instituições públicas e **privadas** para realização de **atividades conjuntas de pesquisa científica** e tecnológica e **de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo**. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Decreto n. 9.283/18

Seção II

Do **acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 35. O **acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o **instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica** e tecnológica e **de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual **deverá constar obrigatoriamente:**

I - a **descrição das atividades conjuntas** a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a **estipulação das metas** a serem atingidas e os **prazos previstos para execução**, além dos **parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados**

os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 8º A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 36. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.

Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

9. Portanto, o art. 9º. da Lei nº. 10.973/2004 autoriza as ICT's, categoria na qual a UFES se enquadra, a celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

10. Estender à comunidade os conhecimentos que produz é um dever legal da UFES, na condição de ente da Administração Pública, podendo celebrar parcerias com outros Órgãos ou entidades e empresas, visando à consecução de atividades de interesse comum, mediante o regime de mútua cooperação. Tais tipos de parceria não possuem um caráter

contratual, como acontece nos contratos, em que os interesses das partes se contrapõem, mas, ao contrário, possuem um caráter cooperativo, onde os interesses dos partícipes são comuns e convergentes.

11. O **Parecer nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU**, elaborado pela Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação e aprovado pelo Procurador-Geral Federal, preleciona que os denominados Acordos de Parceria – “*tem como objeto a atuação conjunta entre Instituições Públicas ou entre essas e Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas a PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela Instituição Pública acordante*”. (grifos do original). Aduz, também, o quanto segue:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO-PD&I.

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e o Decreto nº 9.283, de 2018). Previsão de instrumentos jurídicos específicos para o gestor promover a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

II - Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação. O ajuste denominado "Acordo de Parceria" tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição pública acordante. Possibilidade de transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, nos termos do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018. Recomendações nas análises jurídicas, inclusive na instrução processual. III - Análise de minutas padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que sugiram sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico

*“No que tange ao **Acordo de Parceria**, considerando os termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, com a alteração introduzida pelo Novo Marco Legal, e do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, trata-se de um ajuste que pode ser firmado pelas ICTs (que podem ser públicas ou privadas), com instituições públicas ou privadas (o que inclui as com fins lucrativos, diante da inexistência de qualquer restrição legal). O objeto deste instrumento é a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e/ou tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, no qual os parceiros agregam conhecimento, recursos humanos, recursos financeiros e recursos materiais, bem como poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, além de prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho avençado”.* (grifos do original)

12. Nesse sentido, vale salientar que, não se confunde o presente instrumento com o convênio “strictu sensu”, que é um instrumento com transferência de recursos entre os partícipes, previsto e regulado no Decreto 6.170/2007 (alterado pelo Decreto 8.943/2016), cuja execução é regulada pelas normas da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 (que por sua vez já foi alterada pela Portaria Interministerial nº 101, de 20 de abril de 2017 e demais normas correlatas e subsequentes).

13. Portanto, abstraindo da discricionariedade do administrador, bem como dos elementos técnico-acadêmicos e de oportunidade e conveniência – **mérito administrativo** - e cotejando a documentação integrante dos autos com a legislação de regência, **considera-se possível a celebração do instrumento apresentado, observados, contudo, os termos da presente manifestação.**

14. Como primeiro requisito essencial para a celebração do acordo de parceria, **deve a Administração observar se haverá a presença de pesquisa, desenvolvimento e inovação entre instituições públicas e privadas.**

15. Para a prática de todo e qualquer ato administrativo, há necessidade de explicitação da respectiva motivação técnica e administrativa. Nesse sentido o disposto pelo já citado PARECER nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU, o qual sugerimos a observância, no quanto aplicável à cooperação ora examinada:

39. Adentrando à análise dos requisitos, vale frisar que a celebração e a formalização da parceria dependerão da emissão de parecer técnico que deverá conter manifestação expressa sobre o mérito da proposta (Princípio da Motivação). Assim, tanto a legislação de regência como os aspectos elencados no regramento interno da Instituição Pública, no que couber, deverão ser apreciados pela área técnica ao tempo da elaboração do seu parecer.

40. Desta forma, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, *esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as respectivas autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas emitam manifestação formal acerca do seguinte:*

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;

2. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:

a. viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;

b. exequibilidade das metas, das etapas e da fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada à recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;

4. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros;

5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;

6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;

7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;

8. previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme faculta o art. 35, §6º, do Decreto no 9.283, do 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;

9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;

10. descrição das atividades conjuntas a serem executadas com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

41. É de relevo observar que a existência de uma análise técnica consistente atende o princípio da motivação expressamente previsto no art. 50 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

16. **Tais questões devem ser devidamente motivadas pela Administração por meio de parecer técnico fundamentado, o qual também deverá conter manifestação acerca da viabilidade da execução do acordo, inclusive quanto a material, equipamentos, estrutura e pessoal.**

DO PLANO DE TRABALHO

17. Os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283/2018 dispõem especificamente acerca do conteúdo compulsório do plano de trabalho, que deverá constar como anexo do acordo de parceria, acrescido dos termos negociados previamente à celebração do acordo. Esclareça-se, no entanto, que esse documento técnico é passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos em comum acordo entre os partícipes.

18. Ressalte-se que se trata de um **documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração dos acordos e deles indissociáveis, de forma que a cada instrumento de parceria firmado pela administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho. Ratifica este entendimento o fato de que é vedada a celebração de acordos com objeto genérico.**

19. Foi trazido ao processo o Plano de Trabalho (seq. 2), assinado pelo Professor Djeison Cesar Batista e aprovado pelo DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS FLORESTAIS E DA MADEIRA DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E ENGENHARIAS DA UFES (seq. 8).

20. Há, também, aprovação do Conselho Departamental, através da DECISÃO N°. 051/2020 (seq. 13) e Justificativa de Interesse Institucional assinada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação (seq. 16), com o conteúdo a seguir:

"JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL

Projeto de pesquisa: Utilização da madeira de eucalipto para a acomodação de cargas Número do processo: 23068.039051/2020-02

A implementação do projeto acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o País pelos seguintes motivos, dentre outros:

A implementação do projeto acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o País pelos seguintes motivos, dentre outros:

1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional;
2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição;
3. Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição;
4. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do País.
5. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico."

21. **Importante que fique claro, que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais indicados neste Parecer depende de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de responsabilidade das autoridades que subscrevem o Projeto em questão, a respectiva justificativa, enquadramento e ratificação.**

22. **Por fim, destaco que a Universidade deve estar ciente das obrigações que está a assumir**, inclusive avaliando previamente se tem de fato as condições necessárias para entregar a prestação objeto da parceria, de modo a evitar as consequências de um eventual inadimplemento. Em outras palavras, o instrumento contratual não contém ilegalidades, mas a Universidade deve ter compreensão sobre se tem ou não condições técnicas e materiais para entregar o objeto que lhe está sendo contratado/parceria. Havendo condições técnicas e materiais para prosseguir, não há ilegalidade a apontar.

23. Quanto ao prazo de vigência do Termo de Parceria deverá coincidir com o do projeto.

PROPRIEDADE INTELECTUAL E/OU CONFIDENCIALIDADE E/OU DIREITO AUTORAL

24. A definição da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria é exigência legal disposta nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973/2004, replicada no art. 37 do Decreto nº 9.283/2018, abaixo transcrito:

Art. 37. **As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.**

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no **caput** serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

25. O acordo de parceria, necessariamente, deverá dispor, conforme negociado entre as partes, acerca da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

26. No caso da minuta em exame, segundo a Cláusula NONA, "*Qualquer invento, aperfeiçoamento ou inovação tecnológica, obtenção de produto ou processo resultante das ações desenvolvidas no âmbito do presente instrumento jurídico terá sua exploração econômica regida por instrumento específico, assegurando-se-lhes a utilização sem ônus.*".

27. Entretanto, em se tratando a definição da propriedade intelectual de requisito expressamente fixado pelo art. 9º, §3º, da Lei nº 10.973/2004, bem como pelo art. 37 do Decreto nº 9.283/2018, ambos já citados, recomenda-se **que seja formalizada nos autos a respectiva justificativa técnica que expressamente aponte a inexistência de desenvolvimento de tecnologia ou produto novo mediante o desenvolvimento da parceria em exame.**

28. No que se refere a gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, ressaltamos a existência da RESOLUÇÃO Nº 25/2008 - CUn, que regulamenta os direitos e as obrigações relativas à propriedade intelectual decorrente de atividades da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), bem como a participação dos autores da criação nos ganhos financeiros decorrentes da exploração econômica da propriedade intelectual associada.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

29. O acordo de parceria deverá ser firmado por aquele que tenha poderes para tanto na forma do Contrato Social da empresa. A minuta do Acordo de Parceria constante dos autos **deverá conter o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.**

30. Também é necessária a **instrução dos autos com documentação comprobatória da regular representação da empresa.**

31. A Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da PGF, no PARECER nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU, **orientou a instrução dos autos nos seguintes termos, os quais adotamos:**

73. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre os Acordos de Parceria para PD&I, sugere esta Câmara, a partir do disposto na Lei no 8.666, de 1993, e tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos da Entidade Privada:

- I. Ato constitutivo da entidade parceira (art. 28, incisos II a V da Lei no 8.666, de 1993);
- II. Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes, se for o caso;
- III. Relação nominal atualizada dos dirigentes da Entidade Privada, conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um;
- IV. Cópia de documento que comprove o local em que a entidade parceira encontra-se estabelecida e em funcionamento, como conta de consumo de água e de energia elétrica ou contrato de locação;
- VI. Declaração de que a entidade parceira **NÃO INCIDE EM NENHUMA PROIBIÇÃO LEGAL OU tenha Conflito de Interesse**, nos termos da Lei no 12.813/13.

32. Nos termos do mesmo PARECER nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU, é prescindível a comprovação da regularidade fiscal da parceira privada, mesmo não havendo transferência de recursos financeiros entre os partícipes:

77. A ausência de transferência de recursos financeiros é, portanto, a grande marca distintiva dos Acordos de Parceria, e impede a aplicação dos dispositivos acima referenciados, os quais se restringem aos ajustes que preveem transferências de recursos da Administração Pública, sem fazer menção aos ajustes que não envolvam repasse de recursos públicos.

78. No caso do Acordo de Parceria, previsto no Decreto n. 9.283, de 2018, quando há transferência de recursos, essa se dá do PARCEIRO PRIVADO para o PÚBLICO, conforme acima já demonstrado.

79. Desse modo, ante a falta de dispositivo específico previsto nas normas que regulamentam às atividades de inovação, pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Administração Pública Federal, assim como em razão dos princípios norteadores de sua atuação, previstos no art. 1º da Lei n. 10.973, de 2004, **conclui-se pela prescindibilidade de comprovação de regularidade fiscal das empresas parceiras das ICT, quando se tratar de Acordo de Parceria**. Tal assertiva se evidencia quando da interpretação finalística dessas normas, em que se verifica que sempre que o legislador impôs a comprovação de regularidade fiscal, como condição prévia ao negócio jurídico, o fez de modo expresse. Senão, vejamos:

(...)
(grifamos)

III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, manifesta-se no sentido de que, **desde que observadas as recomendações acima, não residirá óbices, sob o aspecto jurídico-formal, à aprovação da minuta proposta (seq. 1), efetuadas as alterações sugeridas neste opinativo (itens 27, 28 e 29)**.

34. Entende-se que poderá ser dado seguimento ao ajuste, desde que tomadas as providências acima elencadas abstraídos os aspectos técnicos, operacionais, os relativos execução financeira e os referentes conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam competência desta unidade jurídica do consultivo, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

35. Por derradeiro, quadra destacar que, a despeito do acordo não prever repasse ou dispêndio de recursos por parte da UFES, além de ser necessária a elaboração de **parecer técnico fundamentado (itens 13 a 16 deste opinativo)**, o qual deverá conter manifestação acerca da viabilidade da execução do acordo, inclusive quanto a material, equipamentos, estrutura e pessoal, caso seja necessária a realização de alguma despesa para viabilizar ou fazer frente a algumas das obrigações do acordo, a comprovação da respectiva disponibilidade orçamentária para custeá-las será imprescindível.

36. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

37. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 15 de outubro de 2020.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068039051202002 e da chave de acesso ce5b780d



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 15/10/2020 às 20:43

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/81173?tipoArquivo=O>